



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 33 /2026

Maceió, 10 de abril de 2026

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1105/2024 que "*Dispõe sobre a criação da Política Estadual do Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes.*", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1105/2024, a imposição prevista no art. 11 impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, em linhas gerais, revela-se legítimo e pertinente, ao instituir a Política Estadual do Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes em situação de acolhimento institucional, no exercício da competência legislativa suplementar do Estado-membro em matéria de proteção à infância e à juventude, nos termos dos arts. 24, XV, e 24, § 2º, da Constituição Federal, em consonância com o art. 19-B da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Todavia, o art. 11 do projecto legislativo incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que norma estadual que fixa prazo para o Chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal, por configurar indevida ingerência do Poder Legislativo nas funções próprias do Poder Executivo.

Sendo assim, o art. 11 viola frontalmente o princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual não comporta sanção.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1105/2024, especialmente o art. 11, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA